

Inventário: — Otília Nehringa Schurig. — Ao contador, S. Paulo, 11 de agosto de 1947. Bitencourt. Adv. Raul Soares de Melo e Rep. Legal da Fazenda do Estado.

Inventário: — Francisco Grande Blanco. S. Paulo, 11 de agosto de 1947. Bitencourt. Adv. Altino Borges Ferreira e Rep. Legal da Fazenda do Estado.

Arrestante: — João Macari. — Citem-se os interessados. S. Paulo, 8 de agosto de 1947. Bitencourt. Adv. Afonso Caruso e Rep. Legal da Fazenda do Estado.

Ordinária: — Evaristo de Castro Reis contra Antonio da Silva Reis. — Julgo saneado o processo e designo o dia 15 de outubro, às 13 horas, para a audiência de instrução e julgamento. São Paulo, 8 de agosto de 1947. Bitencourt. Adv. Luiz Juliani Vital e o suprido.

Mantenção de posse: — Vicente Olga dos Santos contra Diomantino Tavares Cardoso. Deixo de receber a reconvenção, que não cabe nas ações possessórias, consonte o dispositivo do art. 192, n. V do C. P., em harmonia com o direito anterior (cf. Camara Leal, Cod. Proc. do Est. de S. Paulo, vol. I, pg. 619). As preliminares só podem ser decididas final, por dependerem da prova na instrução da causa. Julgo saneado o processo e designo o dia 15 de outubro, às 14 horas, para a audiência de instrução e julgamento. S. Paulo, 8 de agosto de 1947. Bitencourt. Adv. Luis Mariutti e Walter D'Andrea.

Mantenção de posse: — Otacilio Piedade Gonçalves c. m. e out. contra Ismael Negrini. Designo à dia 14 de outubro, p. f., às 16 horas, para a audiência de instrução e julgamento. S. Paulo, 9 de agosto de 1947. Bitencourt. Adv. Laerte Fleury de Oliveira e Ismael Negrini.

— Despejo — Pedro Blanco Vasques contra Augusta Caseiro. — Julgo saneado o processo e designo o dia 27 de setembro, p. f., às 16 horas, para a audiência de instrução e julgamento. S. Paulo, 8-8-47. Bitencourt. — Advogados — Francisco Grandino Filho e Geraldo Nose.

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Nas sessões extraordinárias realizadas a 21, 22 de julho e 3 de agosto de 1947, foi aprovado o seguinte:

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO

TÍTULO I

De Tribunal

CAPÍTULO I

Da organização do Tribunal

Art. 1.º — O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, com jurisdição no Estado de São Paulo, Paraná e Mato Grosso, tem sua sede na Capital do Estado de São Paulo.

Parágrafo 1.º — O Tribunal compõe-se de sete juízes, dos quais cinco togados e dois representantes classistas.

Parágrafo 2.º — O Tribunal funcionará em qualquer caso, com a presença de cinco juízes inclusive o presidente.

Art. 2.º — Ao Tribunal Regional do Trabalho cabe o tratamento de "Egregio Tribunal" e a seus juízes o de "Excelência".

Art. 3.º — O Tribunal é presidido por um de seus juízes vitalícios, desempenhando outro as funções de vice-presidente.

Parágrafo 1.º — O presidente e o vice-presidente serão eleitos por escrutínio secreto, na última sessão anterior à expiração do biênio, para servir por dois anos, proibida mais de uma reeleição.

Parágrafo 2.º — Ocorrendo vaga, proceder-se-á nova eleição para completar o biênio.

Parágrafo 3.º — Será considerado eleito o que tiver metade e mais um dos votos presentes.

Parágrafo 4.º — Em caso de empate, proceder-se-á a novo escrutínio entre os juízes cuja votação tenha empatado. Persistindo o empate, será considerado eleito o mais antigo.

Art. 4.º — O presidente do Tribunal será sempre substituído pelo vice-presidente ou, no impedimento deste, pelo juiz vitalício mais antigo.

Art. 5.º — Havendo necessidade de completar o "quorum", serão convocados os juízes do trabalho da Região, observada a ordem de antiguidade.

Ordinária: — Alberto Raimundo Mori contra Silvestre Capitani e outro. Fls. 123. Diga o autor em 48 horas sobre os documentos. S. Paulo, 8-8-47. Bitencourt. — Advogados — Luiz Oliva de Toledo e Alfredo Buzaid.

Inventário: — José Comar. — Oficie-se ao D. do Imp. de Renda. S. Paulo, 11-8-47. Bitencourt. — Advogados — Enio M. Gallembeck e Rep. Legal da Fazenda do Estado.

Despejo: — Augusto José Rodrigues contra José Fernandes Gonzaga. Diga o réu. S. Paulo, 11-8-47. Bitencourt. — Advogados — Clemente da Costa e Silva e Francisco L. Di Monaco.

Reintegração de posse: — Carmo Pascoal Sorrenti contra Eduardo Panadés. Julgo saneado o processo e designo o dia 17 de outubro, às 13 horas, para a audiência de inst. e julgamento. Proceda-se a perícia já requerida. S. Paulo, 11-8-47. Bitencourt. — Advogados — José Bonifácio Pereira e Clovis Botelho Vieira.

Inventário: — Ricardo Smith. Ao cálculo. S. Paulo, 11-8-47. Bitencourt. — Advogados — José João Batal e Rep. Legal da Fazenda do Estado.

Despejo: — Virginia Franchini Ponz contra Benevento Zancheta. Tendo em vista a informação de fls. 31, e nos termos do art. 202 do C. P. C. determino que, em 24 horas, a autora efetue o pagamento integral das custas da outra ação e prove que supriu a omissão. S. Paulo, 11-8-47. Bitencourt. — Advogados — Julio Vieira Filho e Edward Arcuri.

Reivindicatória: — Ind. Textil Bader Simão Ltda. contra Concord. da Fab. de Fios e Tecidos S. Clara Ltda. — Vistos em correção permanente. Reconsidero o despacho de fls. 29, para determinar que o exame requerido às fls. 28 se faça pelo perito nomeado às fls. 23. Assim decidido, porque se trata de um exame na mesma natureza não é razoável que as despesas sejam aumentadas inutilmente. S. Paulo, 12-8-47. Bitencourt. — Advogados — Octavio Mendes Filho — Jader Alves de Lima — Teófilo Bogus — 2.o Curador Fiscal.

Art. 6.º — As sanções em que incorrerem os juízes do Tribunal, serão impostas pelo Supremo Tribunal Federal (Constituição Federal, art. 101, n. I — letra c).

Art. 7.º — No ato da posse, cada juiz se obrigará por compromisso formal, a bem cumprir os deveres do cargo, de conformidade com as leis da República.

Parágrafo 1.º — O compromisso será prestado perante o Tribunal reunido com qualquer número de juízes, se se tratar do presidente ou do vice-presidente, e, em sessão do Tribunal perante quem na ocasião o presidir, se o compromisso for de qualquer juiz.

Parágrafo 2.º — O termo de posse, que se lavrará previamente será lido no ato pelo secretário, o qual o subscreverá, assinando-o o presidente, o empossado e os juízes presentes.

Art. 8.º — A antiguidade conta-se da data do efetivo exercício, prevalecendo em igualdade de condições:

I — a data da posse;
II — a data da nomeação;

III — a colocação anterior na categoria de onde se deu a promoção ou a ordem de classificação em concurso, quando se tratar de primeira nomeação.

IV — a idade. Art. 9.º — Não podem ter simultaneamente assento no Tribunal juizes, parentes ou afins em linha reta, ou na colateral até o terceiro grau inclusive. A incompatibilidade resolve-se, antes da posse, contra o último nomeado, ou sendo a nomeação da mesma data, contra o menos idoso; depois da posse, contra o que deu causa à incompatibilidade, e, se esta for imputável a ambos, contra o mais moderno.

Art. 10 — Os juízes do Tribunal são vitalícios e inamovíveis e sómente podem ser privados de seus cargos em virtude de sentença judicial, exoneração a pedido ou aposentadoria, qual será compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço público contados na forma da lei (Constituição Federal, artigo 95, parágrafo 1.º).

Parágrafo único: — Não se aplicam as disposições deste artigo, no que diz respeito à vitaliciedade, aos juízes representantes de classe.

Art. 11 — O presidente tem assento no topo da mesa do Tribunal, o vice-presidente ocupará a

primeira cadeira da direita e o juiz vitalício mais antigo a da esquerda, seguindo-se assim sucessivamente, alternadamente, respeitada a ordem de antiguidade.

Art. 12 — O exercício do cargo de juiz do Tribunal é incompatível com o de qualquer outra função pública, salvo o disposto no artigo noventa e seis da Constituição Federal.

Parágrafo único: — Aos juízes representantes de classe é vedada, apenas, qualquer atividade político-partidária.

Art. 13 — Os vencimentos dos juízes do Tribunal são fixos, taxados em lei e irredutíveis, ficando todavia sujeitos a impostos gerais (Constituição Federal, art. 95, n. III).

CAPÍTULO II

Das atribuições do Tribunal

Art. 14 — Compete ao Tribunal:

I — elaborar o seu Regimento Interno e organizar a sua secretaria e serviços auxiliares;

II — eleger o seu presidente e vice-presidente;

III — deliberar sobre as questões de ordem que lhe forem submetidas pelo presidente, por ato próprio, ou a requerimento de uma ou mais juízes;

IV — conceder licença e férias ao presidente e demais membros do Tribunal;

V — organizar a lista tríplice para promoção, por merecimento, das autoridades judiciais da Região;

VI — aprovar ou modificar a lista de antiguidade das autoridades judiciais, organizada anualmente pelo presidente;

VII — processar e julgar os conflitos de jurisdição entre Juntas e juízes de direito da Região, ou entre umas e outras;

VIII — conciliar e julgar, originalmente, os dissídios coletivos que ocorrerem dentro de sua jurisdição;

IX — homologar os acordos celebrados nos dissídios de que trata o número anterior;

X — rever as próprias decisões em dissídios coletivos;

XI — estender as suas decisões nos casos previstos em lei;

XII — julgar:

a) os recursos ordinários das sentenças das Juntas e Juízes de direito da Região em dissídio individual;

b) os agravos nos casos previstos no art. 897 letra b, da Constituição e seu parágrafo 2.º;

c) as suspeções arguidas contra os seus membros ou contra o presidente do Tribunal;

d) as contestações à investidura dos vogais das Juntas.

XIII — impor multas e demais penalidades relativas a atos de sua competência, e julgar os recursos interpostos das decisões das Juntas que as impuserem.

CAPÍTULO III

Das atribuições do Presidente

Art. 15 — Compete ao presidente:

I — dirigir os trabalhos do Tribunal, observando e fazendo cumprir o seu Regimento;

II — presidir as sessões, propôr as questões de ordem e proclamar o vencido;

III — dar posse aos membros do Tribunal e às demais autoridades judiciais da Região;

IV — dar posse ao secretário do Tribunal;

V — convocar sessões extraordinárias;

VI — conceder licenças e férias, estas por sessenta dias, às autoridades judiciais da Região;

VII — conceder licença e férias, estas por trinta dias, ao secretário e funcionários da Secretaria do Tribunal;

VIII — determinar desconto nos vencimentos dos juízes do trabalho, serventuários e funcionários da Região;

X — assinar as folhas de pagamento dos juízes do Tribunal e dos funcionários de sua Secretaria;

XI — requisitar às autoridades policiais a força necessária, sempre que houver perturbação da ordem;

XII — expedir ordens que não dependem de acordão ou não forem de privativa competência dos juízes relatores;

XIII — representar o Tribunal

nas solenidades e atos oficiais, podendo delegar essa função a um ou mais juízes do Tribunal;

XIV — velar pelo funcionamento regular da Justiça e perfeita execução das autoridades judiciais no cumprimento dos seus deveres, expedindo os provimentos e recomendações que entender convenientes;

XV — fazer cumprir as decisões do Tribunal Superior e as do próprio Tribunal, determinando a realização de atos processuais e diligências;

XVI — cumprir e fazer cumprir as instruções expedidas pelo presidente do Tribunal Superior dentro das atribuições deste;

XVII — assinar, com o relator, os acordãos do Tribunal;

XVIII — distribuir os feitos aos juízes do Tribunal, na forma do disposto no capítulo primeiro do título segundo;

XIX — proferir os despachos de expediente e despachar os recursos;

XX — julgar os agravos de petição (art. 897, parágrafo 2.º da Constituição);

XXI — designar os vogais das Juntas e seus suplentes;

XXII — conciliar e instruir os dissídios coletivos;

XXIII — exercer correlação sobre as Juntas, pelo menos uma vez por ano, ou parcialmente, sempre que se fizer necessário, bem como decidir reclamações nos casos em que não houver recurso legal, contra atos atentatórios da boa ordem processual;

XXIV — apresentar ao presidente do Tribunal Superior, até dia vinte e oito de fevereiro de cada ano, relatório das atividades judiciais da Região referentes ao ano anterior;

XXV — organizar anualmente a lista de antiguidade das autoridades judiciais da Região.

CAPÍTULO IV

Das pastas de julgamento

Art. 25 — Os processos serão submetidos a julgamento na ordem da pauta, organizada pelo secretário do Tribunal, de acordo com as determinações do presidente.

Art. 26 — A pauta de julgamento será afixada na portaria do Tribunal, até à ante-vespera da sessão, devendo ser publicada no "Diário da Justiça".

CAPÍTULO V

Das sessões

Art. 27 — O Tribunal reunir-se-á ordinariamente três vezes por semana, em dias previamente fixados pelo presidente, no início de cada ano, mediante publicação feita no "Diário da Justiça", e alteráveis, em qualquer época, quando o aconselhar a conveniência do serviço.

Art. 28 — O Tribunal reunir-se-á extraordinariamente sempre que necessário e mediante convocação do presidente, publicada com antecedência de dois dias no "Diário da Justiça".

Art. 29 — Para que o Tribunal possa deliberar, deverão estar presentes, no mínimo, quatro de seus membros, além do presidente.

<p

mante. Havendo preliminar ou prejudicial do recurso, falará sempre o recorrido em primeiro lugar, restringindo-se a discussão ao seu objeto; o tempo, nesse caso, será computado nos dez minutos globais.

Parágrafo 2.o — Se houver discussões, o prazo será de trinta minutos, distribuído, proporcionalmente, entre os seus advogados.

Parágrafo 3.o — Não haverá sustentação oral nos agravos e nos embargos de declaração.

Art. 38 — Aberta a discussão, cada juiz poderá usar da palavra sendo-lhe facultado pedir esclarecimentos ao relator.

Art. 39 — Antes de encerrada a discussão, poderá a Procuradoria intervir oralmente manifestando-se sobre o objeto dos debates.

Art. 40 — Encerrada a discussão, passar-se-á à votação, que será iniciada com o voto do relator, seguindo-se o do revisor e os demais juizes na ordem de sua colocação na mesa.

Art. 41 — Em qualquer fase do julgamento, poderão os juizes pedir esclarecimentos aos litigantes, ou a seus representantes legais, quando presentes, sobre fatos atinentes à causa.

Art. 42 — Cada juiz terá o tempo que se torne necessário para proferir seu voto, podendo, ainda, se quiser explicar-se, usar da palavra, pelo prazo máximo de cinco minutos, depois de haver votado o último juiz, e antes de ser proclamado o resultado do julgamento.

Art. 43 — Proclamada a decisão, não poderá o juiz modificar o voto, nem se manifestar sobre o julgamento.

Art. 44 — Em caso de empate, caberá ao presidente desempatar, sendo-lhe facultado adiar o julgamento para a sessão seguinte, quando não se considerar habilitado a proferir, desde logo, seu voto.

Art. 45 — As questões prejudiciais ou as preliminares serão apreciadas antes do mérito e com prejuízo deste, quando julgadas procedentes. Todavia, se a questão versar sobre nullidade supervel, o julgamento será convertido em diligência, assim de que a parte supra a nullidade no prazo que lhe fôr assinado.

Parágrafo único — Rejeitada a preliminar ou prejudicial, ou se com elas não fôr incompatível a apreciação do mérito, seguir-se-á a discussão e o julgamento da matéria principal, devendo pronunciar-se sobre a mesma os juizes vencidos em qualquer delas.

Art. 46 — Antes de terminada a votação os juizes poderão pedir vista dos autos, ficando o julgamento da causa adiado para a sessão seguinte.

Parágrafo único — Se mais de um juiz pedir vista dos mesmos autos, o julgamento será adiado de modo que, a cada um, seja facultado o exame do processo por igual prazo.

Art. 47 — Proferido o julgamento, o presidente anunciará a decisão, designando para redigir o acórdão, o relator ou vencido este, o revisor, ou, ainda, no caso de ser este também vencido, o juiz cujo voto tenha prevalecido no julgamento.

Art. 48 — As atas das sessões do Tribunal serão lavradas pelo secretário, e nelas se resumirá, com clareza, quanto se haja passado na sessão.

Parágrafo único — Do resultado das decisões será lavrada certidão dos autos.

Art. 49 — Terão assento em lugar separado do público os advogados que assistirem às sessões, bem como os representantes de sindicatos que tenham de requerer ou sustentar razões, devendo uns e outros, para este fim, ocupar a tribuna.

Art. 50 — Nas sessões do Tribunal os debates poderão tornar-se secretos, desde que o solicite um de seus juizes e com ele esteja de acordo a maioria.

Art. 51 — Nas sessões do Tribunal, depois do voto do revisor, qualquer juiz poderá pedir Conselho.

Parágrafo 1.o — A conferência em Conselho far-se-á na própria sala de sessões, nela somente permanecendo, além dos juizes, o representante do Ministério Pùblico, e o secretário do Tribunal.

Parágrafo 2.o — Declarando-se os juizes habilitados para julgar o feito, proceder-se-á de público à votação.

CAPÍTULO IV

Dos acórdãos

Art. 52 — Conclusos os autos ao juiz designado para redigir o acórdão, terá este o prazo de cinco dias, prorrogável por outros cinco, para devolver o processo com 3 minuta do acórdão, assim de ser

datiolografado pela secretaria do Tribunal após o exame do revisor ou do Presidente (art. 21, letra d), que terão para isso, o prazo de 48 horas.

Parágrafo único — Se o juiz designado fôr o revisor, a minuta do acórdão será submetida a apreciação do Presidente do Tribunal.

Art. 53 — Assinados pelo presidente e pelo revisor, serão os acórdãos remetidos, dentro de duas dias, ao órgão oficial, para publicação.

Art. 54 — Os juizes poderão declarar os fundamentos dos seus votos, abstendo-se, todavia, de quaisquer críticas ou comentários à decisão proferida.

Art. 55 — Lavrado e assinado o acórdão, serão suas conclusões publicadas no "Diário da Justiça", nas quarenta e oito horas seguintes, certificando a Secretaria, nos autos, a data da publicação. O prazo para interposição dos recursos começará a correr da data da publicação das conclusões, fornecendo a Secretaria cópia do acórdão aos advogados das partes.

Art. 56 — O procurador Regional, ou seu substituto, deverá exstrar o seu ciente nos acórdãos lavrados.

TITULO III

Dos suspeitos e impedimentos

Art. 57 — O juiz deve dar-se de suspeito e, se não o fizer, poderá como tal, ser recusado por qualquer das partes, nos casos do artigo oitocentos e um da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 58 — O juiz será, igualmente, impedido:

I — se ele, ou parente seu em grau proibido houver intervindo na causa como órgão do Ministério Pùblico, advogado, árbitro ou perito;

II — se já houver funcionado na causa como juiz de outra instância, nela tendo proferido decisão;

Art. 59 — Poderá, ainda o juiz, dar-se de suspeito se afirmar a existência de motivo de ordem íntima, em relação aos litigantes, e que, em conciência, o iniba de julgar.

Art. 60 — Se o juiz impedido ou suspeito fôr o relator, haverá nova distribuição, e se fôr o revisor mandará os autos imediatamente ao que se lhe seguir em antiguidade.

TITULO IV

Do processo

CAPÍTULO I Da declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Pùblico

Art. 61 — Se por ocasião do julgamento de qualquer feito se verificar que é imprescindível decidir-se sobre a constitucionalidade ou não de alguma lei, ou de determinada disposição nela contida, ou de ato do Poder Pùblico, desde que se trate de lei, ou ato, concernente a matéria trabalhista (Constituição Federal, art. 123), o Tribunal, por proposta do relator, ou de qualquer dos seus juizes, ou a requerimento da Procuradoria Regional, depois de fôndo o relatório, suspenderá o julgamento para deliberar na sessão seguinte, preliminarmente, sobre a arguida inconstitucionalidade, como prejudicial.

Parágrafo único — Na sessão seguinte, será a prejudicial de inconstitucionalidade submetida a julgamento e, em seguida, decidir-se-sobre o caso concreto que o motivou tendo-se em consideração o que sobre a prejudicial houver sido resolvido.

Art. 62 — Sô pelo voto da maioria absoluta dos seus juizes, poderá o Tribunal declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Pùblico (Constituição Federal, art. 210).

Parágrafo único — Se a decisão vencedora não reunir a maioria absoluta da totalidade dos juizes do Tribunal, a prejudicial será desprezada, tão sómente para efeito de se passar ao julgamento do mérito da causa, aplicando-se a hipótese a lei ou ato tendo-se em consideração o ato impugnado, como se fossem julgados constitucionais.

CAPÍTULO II

De dissídio coletivo

Art. 63 — Suscitado dissídio coletivo, designará o presidente do Tribunal dia e hora para a audiência de conciliação.

Art. 64 — Recusada a conciliação ou não comparecendo as partes ou uma delas, o presidente do Tribunal se entender necessária poderá determinar a realização das diligências para a perfeita instrução do processo.

Art. 65 — As partes terão o prazo de três dias para o oferecimento de razões finais escritas,

segundo-se a audiência da Procuradoria Regional.

Art. 66 — Instruído o feito, juntadas as razões finais e ouvida a Procuradoria Regional, proceder-se-á a distribuição e julgamento, na forma regimental.

CAPÍTULO III

Do conflito de jurisdição ou de atribuição

Art. 67 — O conflito, poderá ocorrer entre as autoridades judiciais ou entre estas e as administrativas.

Art. 68 — Dur-se-á conflito: I — quando ambas as autoridades se julgarem competentes;

II — quando ambas se considerarem incompetentes;

III — quando houver controvérsia entre as autoridades sobre a junção ou disjunção de processos (Consolidação das Leis do Trabalho, art. 803 e seguintes e Código de Processo Civil, art. 802 e ssq.).

Art. 69 — O conflito poderá ser suscitado:

I — pelos juizes e tribunais de Trabalho;

II — pelos procuradores regionais da Justiça do Trabalho;

III — pela parte interessada, ou seu representante legal.

Parágrafo único — Será havido como parte o órgão do Ministério Pùblico, se por ele foi suscitado o conflito.

Art. 70 — Não poderá suscitar conflito a parte que, na causa houver oposto exceção de incompetência de juizo ou tribunal.

Art. 71 — Quando der enraizado no Tribunal processo de conflito será o mesmo incontinenti, remetido ao secretário, que o apresentará ao presidente, para distribuição.

Art. 72 — O juiz a quem fôr distribuído o feito poderá imediatamente determinar que as autoridades em conflito, caso seja este positivo, façam sobrestar o andamento dos respectivos processos, ouvindo em seguida a Procuradoria Regional.

Parágrafo 1.o — Depois de oficiar a Procuradoria Regional, o relator mandará dentro em quarenta e oito horas, ouvir as autoridades em conflito, no prazo de cinco dias, se estas não houverem, "ex-officio", ou a requerimento das partes ou do Ministério Pùblico, dado os motivos por que se julgam competentes ou não, ou se forem insuficientes os esclarecimentos e documentos apresentados.

Parágrafo 2.o — Instruído o processo, ou fôndo o prazo sem que as autoridades hajam prestado as informações, o relator examinará os autos e os apresentará em mesa, pedindo dia para o julgamento, devendo neste tomar parte todos os juizes presentes e desimpedidos.

Art. 73 — Proferida a decisão, será a mesma comunicada, imediatamente, às autoridades em conflito, devendo prosseguir o processo no juizo ou tribunal julgado competente.

Art. 74 — Da decisão final do conflito não cabrá recurso.

Art. 75 — Resolvida a matéria de competência em conflito de jurisdição ou de atribuição, não será mais permitido renová-la na discussão da causa principal.

Art. 76 — Nos conflitos suscitados entre as autoridades da Justiça do Trabalho da Região e os órgãos da Justiça ordinária, o processo de conflito só será remetido diretamente ao presidente do Supremo Tribunal Federal, após haver sido instruído com as provas do conflito e informação da autoridade que o encaminhar.

CAPÍTULO VI

Dos embargos de declaração

Art. 77 — Os embargos declaratórios serão opostos em petição dirigida ao relator dentro de quarenta e oito horas, contadas da publicação das conclusões do acórdão no órgão oficial.

Parágrafo 1.o — Será desde logo indeferida, por despacho irreverível, a petição que não indicar o ponto que deva ser declarado.

Parágrafo 2.o — O relator, independentemente de qualquer formalidade apresentará os embargos em mesa para julgamento na primeira sessão seguinte, fazendo o relatório e dando o seu voto.

Parágrafo 3.o — Vencido o relator, proceder-se-á como dispõe o artigo quarenta e sete.

Parágrafo 4.o — Se os embargos forem providos, limitar-se-á a nova decisão a corrigir a obscuridade, omissão ou contradição.

Parágrafo 5.o — Os embargos declaratórios suspendem os prazos para outros recursos, salvo se manifestamente protelatórios e assim declarados na decisão que os rejeitar.

CAPÍTULO V

Do incidente de falsidade

Art. 78 — O incidente de falsidade será processado perante o relator do feito, na conformidade dos artigos 718 e 685 do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO VI

Da restauração de autos perdidos

Art. 79 — A restauração de autos perdidos far-se-á mediante petição dirigida ao presidente do Tribunal e distribuída, sempre que possível, ao relator que neles teñha funcionado.

Art. 80 — No processo da restauração observar-se-á, tanto quanto possível, o disposto no título XXIII do livro 5.o do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO VII

Da suspeição

Art. 81 — A exceção de suspeição deverá ser oposta dentro de cinco dias que se seguirem à distribuição. Quando o suspeito for chamado como substituto, o prazo será contado do momento da convocação.

Parágrafo único — O incidente processar-se-á em apartado, com outro relator.

Art. 82 — A suspeição deverá ser deduzida em petição articulada, com indicação dos fatos que a tenham motivado e das provas em que se fundar o argüente, podendo ser oposta depois do prazo fixado, no artigo anterior, se a parte invocar motivo superveniente.

Art. 83 — Autuado e distribuído o requerimento, o juiz recusado será ouvido no prazo de três dias, e, com a resposta deste, ou sem ela, o relator ordenará o processo, inquirindo as testemunhas que tenham sido arroladas.

Art. 84 — Preenchidas as formalidades do artigo antecedente o relator levará o incidente à mesa na primeira sessão, na qual se procederá ao julgamento, sem a presença do juiz recusado.

TITULO V

De férias

Art. 85 — Os juizes do Tribunal terão férias individuais de sessenta dias, podendo gozá-las em duas parcelas iguais.

Art. 86 — Não poderão mais de dois juizes vitais do Tribunal gozar férias ao mesmo tempo, assim como o Presidente e o vice-presidente.

Parágrafo único — Será convocado para ter assento no Tribunal o Juiz presidente de junta mais antigo, toda vez que dois juizes estiverem em férias ao mesmo tempo.

TITULO VI

Da Secretaria de Tribunal

Art. 87 — A Secretaria do Tribunal, com atribuições fixadas no artigo setecentos e dezenove da Consolidação das Leis do Trabalho, sob direção do funcionário designado para exercer as funções de secretário, compreende os seguintes serviços:

a) — serviço administrativo;

b) — serviço de processo;

Art. 88 — Compete ao serviço administrativo: